



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM N° 16/2025

Florianópolis, 28 de janeiro de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações nº 4.854 e 4.855 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e estabelece outras providências.

A proposta trata das regras relativas às transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade e da respectiva transferência de crédito de ICMS, regulamentando a matéria de acordo com as alterações realizadas na Lei nº 10.297, de 1996, pelas Leis nº 18.900, de 13 de maio de 2024 e 19.172, de 7 de janeiro de 2025. O novo regramento está de acordo com a decisão proferida pelo STF no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade número (ADC) nº 49, na qual foram declarados inconstitucionais dispositivos da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir) que consideravam tributadas tais transferências interestaduais, bem como as alterações promovidas pelo Congresso Nacional na LC nº 87, de 1996, por meio da LC nº 204, de 2023, e o Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024, que “dispõe sobre a remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.”

A Alteração 4.854 da nova redação ao inciso I do *caput* e acrescenta os §§ 6º e 7º todos do art. 3º do Regulamento, de acordo com o art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelas Leis nº 18.900, de 2024 e 19.172, de 2025, dispondo sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

A nova redação do inciso I do *caput* do art. 3º trata de excluir a parte final do texto, que considerava tributada a remessa de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade. A medida faz-se necessária visto que o STF, ao analisar a ADC 49, declarou inconstitucional a parte final do inciso I do art. 12 da LC nº 87, de 1996, que continha a expressão “*ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular*”. A Lei Complementar nº 204, de 2023, deu nova redação ao inciso I art. 12 da LC nº 87, de 1996, excluindo a parte considerada inconstitucional pelo STF. Da mesma forma, a Lei nº 18.900, de 2024, deu nova redação ao inciso I do art. 4º da Lei nº 10.297,

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

de 1996, excluindo a parte final do texto, razão pela qual o dispositivo correspondente no Regulamento precisa ser atualizado.

O § 6º do art. 3º do Regulamento, estabelece que não ocorre fato gerador do ICMS na saída de bens e mercadorias com destino a outro estabelecimento do mesmo titular. Além disso, o dispositivo deixa claro que o estabelecimento remetente tem o direito de se creditar do ICMS incidente na entrada das mercadorias transferidas e o estabelecimento destinatário tem o direito de apropriar o ICMS transferido relativo às mercadorias recebidas em transferência, respeitando o princípio da não cumulatividade do imposto. O valor do ICMS a ser transferido é obtido aplicando-se percentual igual ao da alíquota prevista no art. 27 do Regulamento do ICMS, para operações interestaduais tributadas, sobre o valor atribuído às mercadorias transferidas, limitado ao valor do imposto incidente na entrada das mercadorias no estabelecimento remetente.

O § 7º do art. 3º do Regulamento, permite que, por opção do contribuinte, a transferência das mercadorias seja equiparada a uma operação sujeita à incidência do ICMS, para todos os fins.

Dessa forma, o contribuinte passa a ter duas possibilidades de procedimento para a transferência do crédito do imposto na remessa de mercadorias para outro estabelecimento de mesma titularidade, sendo que na primeira hipótese, de acordo com o § 6º do art. 3º do Regulamento, o contribuinte faz uma transferência de crédito para o estabelecimento destinatário da mercadoria. Já na segunda hipótese, de acordo com o § 7º do art. 3º do Regulamento, a transferência da mercadoria é equiparada a uma operação tributada, com o destaque do imposto correspondente.

Observa-se que a alternativa prevista no § 7º do art. 3º do Regulamento, contempla uma simplificação do procedimento, que, possivelmente, deve atender às necessidades da maioria dos contribuintes que realizam transferências de mercadorias para outros estabelecimentos do mesmo titular. Ademais, por se tratar de transferência equiparada a operação tributada permite a utilização de benefícios fiscais.

A Alteração 4.855 acrescenta a Seção VI ao Capítulo V do Regulamento, dispondo sobre os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes na realização das transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. A matéria está de acordo com o Convênio ICMS nº 109 de 3 de outubro de 2024, que foi internalizado em nosso Estado por meio da Lei nº 19.172, de 2025.

O Convênio ICMS nº 109, de 2024, estabelece os procedimentos necessários à realização de remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, bem como, da transferência de crédito do ICMS, de acordo com o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023, que correspondem aos §§ 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996 e aos §§ 6º e 7º do art. 3º do Regulamento. O referido Convênio disciplina a transferência de créditos do imposto nesses casos, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49.

É importante destacar que o Convênio nº 109, de 2024, estabelece as regras e procedimentos para a remessa interestadual de mercadorias e transferência de crédito do ICMS, uniformizando procedimentos em todo o território nacional. A uniformização das regras e procedimentos é muito importante para os contribuintes tanto sob o aspecto operacional, já que os diversos estabelecimentos de um mesmo contribuinte estarão sujeitos às mesmas regras procedimentais, mas também sob o aspecto jurídico, na medida em que há maior segurança de que o crédito transferido de acordo com o Convênio poderá ser utilizado no estabelecimento destinatário.



No primeiro caso, que corresponde aos artigos 39-B a 39-E da proposta, de acordo com o § 5º do art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996, é assegurado ao contribuinte o direito à transferência do crédito do ICMS relativo à entrada da mercadoria no estabelecimento remetente, juntamente com as mercadorias, para o estabelecimento destinatário. O valor do crédito a ser transferido é limitado ao valor equivalente à aplicação da alíquota interestadual correspondente sobre o valor atribuído às mercadorias transferidas. Observa-se, nesse caso, que haverá crédito a ser transferido somente quando a operação relativa à entrada esteja sujeita à incidência do imposto. Portanto, caso a operação relativa à entrada da mercadoria no estabelecimento remetente seja isenta ou não tributada, não há crédito a transferir. Destaque-se, ainda, que nos casos em que a entrada da mercadoria ocorrer com diferimento do imposto, o imposto diferido deverá ser recolhido e transferido ao destinatário, observado o limite mencionado anteriormente. Outro aspecto importante nesse caso, é que não há possibilidade de utilização de benefício fiscal na transferência da mercadoria e do crédito de ICMS.

O artigo 39-B, de acordo com a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 109, de 2024, assegura ao contribuinte o direito à transferência de crédito do ICMS ao estabelecimento destinatário nas remessas interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade. O parágrafo único assegura o direito ao crédito remanescente ao estabelecimento remetente das mercadorias, conforme previsto no inciso II do parágrafo 6º do art. 3º Regulamento.

Dessa forma, o contribuinte que realizar as remessas de mercadorias para outro estabelecimento seu localizado em outra unidade da Federação tem assegurado o direito à transferência do crédito do ICMS que incidiu na operação relativa à entrada das mercadorias, cumprindo com a não cumulatividade do imposto. Por outro lado, caso o contribuinte decida não transferir o crédito ou transferir apenas parte desse crédito, é assegurado a ele a manutenção do crédito correspondente à diferença positiva entre o crédito relativo à entrada da mercadoria e o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual corresponde sobre o valor atribuído às mercadorias.

Os arts. 39-C e 39-D, de acordo com as cláusulas segunda, terceira e quinta do Convênio ICMS nº 109, de 2024, disciplinam o registro da remessa de mercadorias, de modo que o estabelecimento remetente deverá emitir Nota Fiscal eletrônica - NFe para documentar a remessa, consignando o valor da transferência de crédito no campo destinado ao destaque do imposto. Deverá registrar o débito em sua escrituração, mediante registro da NFe no Registro de Saídas.

Por sua vez, o estabelecimento destinatário da remessa deverá registrar o crédito em sua escrituração, mediante registro da NFe no Registro de Entradas. O aproveitamento do crédito recebido em transferência segue as mesmas regras estabelecidas na legislação relativas ao crédito do ICMS decorrente da aquisição de mercadorias ou prestações de serviços recebidas de outros contribuintes.

O artigo 39-E, de acordo com a cláusula quarta do Convênio ICMS nº 109, de 2024, trata do valor do crédito a ser transferido, estabelecendo que o crédito a ser transferido é o imposto incidente na operação relativa à entrada da mercadoria no estabelecimento remetente, limitado ao valor equivalente a aplicação da alíquota interestadual correspondente sobre o valor atribuído às mercadorias. O valor das mercadorias será o valor médio das mercadorias em estoque na data da transferência, ou, no caso de remetente industrial, o valor correspondente ao custo da mercadoria produzida. Tratando-se de mercadoria não industrializada, a soma dos custos de sua produção. Para calcular o valor do crédito a ser transferido o percentual relativo à alíquota interestadual deve integrar o valor das mercadorias, aplicando-se metodologia equivalente à definição da base de cálculo que é de amplo conhecimento por parte dos contribuintes.

O artigo 39-F trata da forma alternativa de realizar a remessa, qual seja, por opção do contribuinte, a remessa das mercadorias para outro estabelecimento de mesma titularidade poderá ser equiparada a uma operação sujeita à incidência do imposto, para



todos os fins. Esse dispositivo está de acordo com o § 7º do art. 3º do Regulamento, bem como com a cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109, de 2024.

Nesse caso, por se tratar de equiparação à operação tributada, o imposto é destacado na NFe da mesma forma que ocorre nas demais operações tributadas, podendo ser utilizados eventuais benefícios fiscais. O valor das mercadorias transferidas é o valor da entrada mais recente, ou, tratando-se de remessa feita por estabelecimento industrial o valor relativo ao custo da mercadoria produzida. Tratando-se de mercadoria não industrializada, o valor correspondente ao custo da produção.

A utilização dessa alternativa depende de opção formalizada pelo contribuinte no Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências de todos os estabelecimentos do mesmo titular. A opção deverá ser registrada até 31 de dezembro de cada ano, valendo a partir do ano seguinte. A opção é irretratável, valendo para todo o ano seguinte. No caso de abertura do segundo estabelecimento, a opção pode ser feita até 30 dias após a data de abertura constante do cadastro de contribuintes.

Para o ano de 2024, de acordo com o art. 2º da proposta, a opção de que trata o art. 39-D teve a data fixada no Convênio ICMS nº 109, de 2024, Cláusula oitava, até o último dia do mês subsequente à publicação do referido Convênio, ou seja, até 30 de novembro de 2024.

O art. 3º trata da vigência do Decreto, estabelecendo que seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2024 quanto à Alteração 4.854 e ao art. 4º. Quanto aos demais dispositivos os efeitos retroagem a 1º de novembro de 2024. A fixação da vigência está em consonância com a Lei nº 19.172, de 2025, que promoveu as alterações na Lei nº 10.297, de 1996, que motivaram as alterações do Regulamento do ICMS.

O art. 4º da proposta trata da revogação do art. 10 do Regulamento. A medida decorre da revogação do art. 13 da Lei nº 10.297, de 1996, conforme art. 5º da Lei nº 18.900, de 2024. O referido dispositivo tratava da base de cálculo do ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. O dispositivo correspondente na LC nº 87, de 13 de setembro de 1996 (§ 4º do art. 13) foi declarado constitucional pelo STF na decisão da ADC nº 49, sendo revogado, posteriormente, pela LC nº 204, de 28 de dezembro de 2023.

Por fim, tendo em vista a relevância das matérias tratadas na presente minuta de Decreto para a economia catarinense, solicitamos sua tramitação em regime de urgência.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996	Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	RICMS/SC-01 Anexo 2		
<p>(...)</p> <p>Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:</p> <p>I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadorias de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados ao estabelecimento:</p> <p>I – destinatário de transferência de mercadorias provenientes de outro estabelecimento do mesmo titular, localizado em outra unidade da Federação, recebidos por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da</p>	<p>(...)</p> <p>Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:</p> <p>I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadorias de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados ao estabelecimento:</p> <p>I – destinatário de transferência de mercadorias provenientes de outro estabelecimento do mesmo titular, localizado em outra unidade da Federação, recebidos por meio de transferência de crédito, limitados</p>	<p>A Alteração 4.854 da nova redação ao inciso I do caput e acrescenta os §§ 6º e 7º todos do art. 3º do Regulamento, de acordo com o art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelas Leis nº 18.900, de 2024 e 19.172, de 2025, dispondo sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.</p> <p>A nova redação do inciso I do caput do art. 3º trata de excluir a parte final do texto, que considerava tributada a remessa de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade. A medida faz-se necessária visto que o STF, ao analisar a ADC 49, declarou inconstitucional a parte final do inciso I do art. 12 da LC nº 87, de 1996, que continha a expressão “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”. A Lei Complementar nº 204, de 2023, deu nova redação ao inciso I art. 12 da LC nº 87, de 1996, excluindo a parte considerada inconstitucional pelo STF. Da</p>

<p>Constituição da República , aplicados sobre o valor atribuído à transferência realizada, observado o disposto na Seção VI do Capítulo IV desta Lei; ou</p> <p>II – que promova remessa de mercadorias para outra unidade do mesmo titular, localizada em outra unidade da Federação, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o crédito transferido na forma da Seção VI do Capítulo IV desta Lei.</p> <p>§ 6º Alternativamente ao disposto no § 5º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador do imposto, hipótese em que serão observadas:</p> <p>I – nas operações internas, as alíquotas estabelecidas nesta Lei; e</p> <p>II – nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República .</p>		<p>aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da Repúblíca, aplicados sobre o valor atribuído à transferência realizada, observado o disposto na Seção V do Capítulo VI deste Regulamento; ou</p> <p>II – que promova remessa de mercadorias para outra unidade do mesmo titular, localizada em outra unidade da Federação, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o crédito transferido na forma da Seção V do Capítulo VI deste Regulamento.</p> <p>II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo.</p> <p>§ 7º Alternativamente ao disposto no § 6º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador do imposto, hipótese em que serão observadas:</p> <p>I – nas operações internas, as alíquotas estabelecidas neste Regulamento; e</p>	<p>mesma forma, a Lei nº 18.900, de 2024, deu nova redação ao inciso I do art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996, excluindo a parte final do texto, razão pela qual o dispositivo correspondente no Regulamento precisa ser atualizado.</p> <p>O § 6º do art. 3º do Regulamento, estabelece que não ocorre fato gerador do ICMS na saída de bens e mercadorias com destino a outro estabelecimento do mesmo titular. Além disso, o dispositivo deixa claro que o estabelecimento remetente tem o direito de se creditar do ICMS incidente na entrada das mercadorias transferidas e o estabelecimento destinatário tem o direito de apropriar o ICMS transferido relativo às mercadorias recebidas em transferência, respeitando o princípio da não cumulatividade do imposto. O valor do ICMS a ser transferido é obtido aplicando-se percentual igual ao da alíquota prevista no art. 27 do Regulamento do ICMS, para operações interestaduais tributadas, sobre o valor atribuído às mercadorias transferidas, limitado ao valor do imposto incidente na entrada das mercadorias no estabelecimento remetente.</p> <p>O § 7º do art. 3º do Regulamento, permite que, por opção do contribuinte, a transferência das mercadorias seja equiparada a uma</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

		<p>II – nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República.” (NR)</p>	<p>Operação sujeita à incidência do ICMS, para todos os fins.</p> <p>Dessa forma, o contribuinte passa a ter duas possibilidades de procedimento para a transferência do crédito do imposto na remessa de mercadorias para outro estabelecimento de mesma titularidade, sendo que na primeira hipótese, de acordo com o § 6º do art. 3º do Regulamento, o contribuinte faz uma transferência de crédito para o estabelecimento destinatário da mercadoria. Já na segunda hipótese, de acordo com o § 7º do art. 3º do Regulamento, a transferência da mercadoria é equiparada a uma operação tributada, com o destaque do imposto correspondente.</p> <p>Observa-se que a alternativa prevista no § 7º do art. 3º do Regulamento, contempla uma simplificação do procedimento, que, possivelmente, deve atender às necessidades da maioria dos contribuintes que realizam transferências de mercadorias para outros estabelecimentos do mesmo titular. Ademais, por se tratar de transferência equiparada a operação tributada permite a utilização de benefícios fiscais.</p>
CAPÍTULO IV DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO	Não há	Seção VI Da Remessa Interestadual de Mercadorias entre	A Alteração 4.855 acrescenta a Seção VI ao Capítulo V do Regulamento, dispondo sobre os

<p>Seção VI</p> <p>Da Remessa Interestadual de Mercadorias entre Estabelecimentos de Mesma Titularidade (Convênio ICMS 109/24 , do Conselho Nacional de Política Fazendária)</p> <p>Art. 31-A. Na remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, fica assegurado o direito à transferência de crédito do imposto a que se refere o inciso I do § 5º do art. 4º desta Lei para o estabelecimento de destino relativo às operações e prestações anteriores, observado o disposto nesta Seção e na regulamentação desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Nos termos do inciso II do § 5º do art. 4º desta Lei, fica assegurado ao estabelecimento remetente o direito à manutenção do crédito do imposto correspondente apenas à diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o resultado da aplicação dos percentuais estabelecidos no art. 20 desta Lei, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada.</p> <p>Art. 31-B. A transferência do crédito entre estabelecimentos de mesma titularidade, pela sistemática prevista no caput do art. 31-A desta Lei, será procedida a cada remessa, mediante consignação do respectivo valor na Nota Fiscal eletrônica (NF-e) que a</p>	<p>Estabelecimentos de Mesma Titularidade (Convênio ICMS 109/24 - Lei nº 19.072/2025, art. 2º)</p> <p>Art. 39-B. Na remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, fica assegurado o direito à transferência de crédito do imposto de que trata o § 6º do art. 3º deste Regulamento para o estabelecimento de destino relativo às operações e prestações anteriores, observado o disposto nesta Seção.</p> <p>Parágrafo único. Nos termos inciso II do § 6º do art. 3º deste Regulamento, fica assegurado ao estabelecimento remetente o direito à manutenção do crédito do imposto correspondente apenas à diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o resultado da aplicação dos percentuais estabelecidos no art. 27 deste Regulamento, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada.</p> <p>Art. 39-C. A transferência do crédito entre estabelecimentos de mesma titularidade, pela sistemática prevista no caput do art. 39-B deste Regulamento, será procedida a cada remessa, mediante consignação do respectivo valor na</p>	<p>procedimentos a serem adotados pelos contribuintes na realização das transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. A matéria está de acordo com o Convênio ICMS nº 109 de 3 de outubro de 2024, que foi internalizado em nosso Estado por meio da Lei nº 19.172, de 2025.</p> <p>O Convênio ICMS nº 109, de 2024, estabelece os procedimentos necessários à realização de remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, bem como, da transferência de crédito do ICMS, de acordo com o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023, que correspondem aos §§ 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996 e aos §§ 6º e 7º do art. 3º do Regulamento. O referido Convênio disciplina a transferência de créditos do imposto nesses casos, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49.</p> <p>É importante destacar que o Convênio nº 109, de 2024,</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>acobertar, no campo destinado ao destaque do imposto, observado o disposto na regulamentação desta Lei.</p> <p>Art. 31-C. A apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário se dará por meio de transferência, pelo estabelecimento remetente, do imposto incidente nas operações e prestações anteriores, na forma prevista no art. 31-D desta Lei.</p> <p>§ 1º O crédito a ser transferido será lançado:</p> <p>I – a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas; e</p> <p>II – a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.</p> <p>§ 2º A apropriação e o aproveitamento do crédito recebido em transferência atenderão às mesmas regras previstas na legislação tributária aplicáveis ao imposto incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.</p> <p>Art. 31-D. O crédito a ser transferido:</p> <p>I – corresponderá ao imposto apropriado referente às operações</p>	<p>Nota Fiscal eletrônica (NF-e) que a acobertar, no campo destinado ao destaque do imposto.</p> <p>Art. 39-D. A apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário se dará por meio de transferência, pelo estabelecimento remetente, do imposto incidente nas operações e prestações anteriores, na forma prevista no art. 39-E deste Regulamento.</p> <p>§ 1º O crédito a ser transferido será lançado:</p> <p>I – a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas; e</p> <p>II – a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.</p> <p>§ 2º A apropriação e o aproveitamento do crédito recebido em transferência atenderão às mesmas regras previstas na legislação tributária aplicáveis ao imposto incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.</p> <p>Art. 39-E. O crédito a ser transferido:</p>	<p>estabelece as regras e procedimentos para a remessa interestadual de mercadorias e transferência de crédito do ICMS, uniformizando procedimentos em todo o território nacional. A uniformização das regras e procedimentos é muito importante para os contribuintes tanto sob o aspecto operacional, já que os diversos estabelecimentos de um mesmo contribuinte estarão sujeitos às mesmas regras procedimentais, mas também sob o aspecto jurídico, na medida em que há maior segurança de que o crédito transferido de acordo com o Convênio poderá ser utilizado no estabelecimento destinatário.</p> <p>No primeiro caso, que corresponde aos artigos 39-B a 39-E da proposta, de acordo com o § 5º do art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996, é assegurado ao contribuinte o direito à transferência do crédito do ICMS relativo à entrada da mercadoria no estabelecimento remetente, juntamente com as mercadorias, para o estabelecimento destinatário. O valor do crédito a ser transferido é limitado ao valor equivalente à aplicação da alíquota interestadual correspondente sobre o valor atribuído às mercadorias transferidas. Observa-se, nesse caso, que haverá crédito a ser transferido somente quando a operação relativa à entrada esteja</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>anteriores, relativas às mercadorias transferidas; e</p> <p>II – fica limitado ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais do imposto, definidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República , sobre os seguintes valores das mercadorias:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o valor médio da entrada da mercadoria em estoque na data da transferência; b) o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, dos materiais secundários e de acondicionamento e de outros insumos; ou c) tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos e material de acondicionamento. <p>Parágrafo único. No cálculo do crédito a ser transferido, os percentuais de que trata o inciso II do caput deste artigo devem integrar o valor das mercadorias.</p> <p>Art. 31-E. Alternativamente ao disposto nos arts. 31-A, 31-B, 31-C e 31-D desta Lei, de acordo com o disposto no § 6º do art. 4º desta Lei, por opção do contribuinte, a transferência da mercadoria poderá ser equiparada a</p>		<p>I – corresponderá ao imposto apropriado referente às operações anteriores, relativas às mercadorias transferidas; e</p> <p>II – fica limitado ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais do imposto, definidas nos termos do art. 27 deste Regulamento, sobre os seguintes valores das mercadorias:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o valor médio da entrada da mercadoria em estoque na data da transferência; b) o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, dos materiais secundários e de acondicionamento e de outros insumos; ou c) tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos e material de acondicionamento. <p>Parágrafo único. No cálculo do crédito a ser transferido, os percentuais de que trata o inciso II do caput deste artigo devem integrar o valor das mercadorias.</p> <p>Art. 39-F. Alternativamente ao disposto nos arts. 39-B, 39-C, 39-D e 39-E deste Regulamento, de acordo com o disposto no § 7º do</p>	<p>sujeita à incidência do imposto. Portanto, caso a operação relativa à entrada da mercadoria no estabelecimento remetente seja isenta ou não tributada, não há crédito a transferir. Destaque-se, ainda, que nos casos em que a entrada da mercadoria ocorrer com diferimento do imposto, o imposto diferido deverá ser recolhido e transferido ao destinatário, observado o limite mencionado anteriormente. Outro aspecto importante nesse caso, é que não há possibilidade de utilização de benefício fiscal na transferência da mercadoria e do crédito de ICMS.</p> <p>O artigo 39-B, de acordo com a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 109, de 2024, assegura ao contribuinte o direito à transferência de crédito do ICMS ao estabelecimento destinatário nas remessas interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade. O parágrafo único assegura o direito ao crédito remanescente ao estabelecimento remetente das mercadorias, conforme previsto no inciso II do parágrafo 6º do art. 3º Regulamento.</p> <p>Dessa forma, o contribuinte que realizar as remessas de mercadorias para outro estabelecimento seu localizado em</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, para todos os fins.</p> <p>§ 1º Na hipótese deste artigo, considera-se valor da operação para determinação da base de cálculo do imposto:</p> <p>I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;</p> <p>II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, dos materiais secundários e de acondicionamento e da mão de obra; ou</p> <p>III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão de obra e acondicionamento.</p> <p>§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo alcançará todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências de todos os estabelecimentos do mesmo titular, observado o seguinte:</p> <p>I – a opção será anual, irretratável para todo o ano-calendário, e deverá ser registrada até o último dia de dezembro para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente;</p>	<p>art. 3º deste Regulamento, por opção do contribuinte, a transferência da mercadoria poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, para todos os fins.</p> <p>§ 1º Na hipótese deste artigo, considera-se valor da operação para determinação da base de cálculo do imposto:</p> <p>I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;</p> <p>II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, dos materiais secundários e de acondicionamento e da mão de obra; ou</p> <p>III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão de obra e acondicionamento.</p> <p>§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo alcançará todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências de todos os estabelecimentos do mesmo titular, observado o seguinte:</p>	<p>outra unidade da Federação tem assegurado o direito à transferência do crédito do ICMS que incidiu na operação relativa à entrada das mercadorias, cumprindo com a não cumulatividade do imposto. Por outro lado, caso o contribuinte decida não transferir o crédito ou transferir apenas parte desse crédito, é assegurado a ele a manutenção do crédito correspondente à diferença positiva entre o crédito relativo à entrada da mercadoria e o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual corresponde sobre o valor atribuído às mercadorias.</p> <p>Os arts. 39-C e 39-D, de acordo com as cláusulas segunda, terceira e quinta do Convênio ICMS nº 109, de 2024, disciplinam o registro da remessa de mercadorias, de modo que o estabelecimento remetente deverá emitir Nota Fiscal eletrônica - NFe para documentar a remessa, consignando o valor da transferência de crédito no campo destinado ao destaque do imposto. Deverá registrar o débito em sua escrituração, mediante registro da NFe no Registro de Saídas.</p> <p>Por sua vez, o estabelecimento destinatário da remessa deverá registrar o crédito em sua escrituração, mediante registro da NFe no Registro de Entradas. O aproveitamento do crédito recebido</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>II – na hipótese da abertura do 2º (segundo) estabelecimento do mesmo titular, a opção deverá ser feita no prazo de até 30 (trinta) dias da data da abertura constante no cadastro de contribuintes; e</p> <p>III – feita a opção de que trata o caput deste artigo, a renovação será automática a cada ano, até que se consigne opção diversa, no prazo previsto no inciso I deste parágrafo.</p> <p>§ 3º A utilização da sistemática prevista neste artigo não implica cancelamento ou modificação dos benefícios fiscais concedidos pela unidade da Federação de origem e destino.</p>		<p>I – a opção será anual, irretratável para todo o ano-calendário, e deverá ser registrada até o último dia de dezembro para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente;</p> <p>II – na hipótese da abertura do 2º (segundo) estabelecimento do mesmo titular, a opção deverá ser feita no prazo de até 30 (trinta) dias da data da abertura constante no cadastro de contribuintes; e</p> <p>III – feita a opção de que trata o caput deste artigo, a renovação será automática a cada ano, até que se consigne opção diversa, no prazo previsto no inciso I deste parágrafo.</p> <p>§ 3º A utilização da sistemática prevista neste artigo não implica cancelamento ou modificação dos benefícios fiscais concedidos pela unidade da Federação de origem e destino.</p> <p>§ 4º Feita a opção prevista no “caput”, na NF-e que acobertar o trânsito da mercadoria, deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “transferência de mercadoria equiparada a uma operação tributada, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96 e da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109/24”.” (NR)</p>	<p>em transferência segue as mesmas regras estabelecidas na legislação relativas ao crédito do ICMS decorrente da aquisição de mercadorias ou prestações de serviços recebidas de outros contribuintes.</p> <p>O artigo 39-E, de acordo com a cláusula quarta do Convênio ICMS nº 109, de 2024, trata do valor do crédito a ser transferido, estabelecendo que o crédito a ser transferido é o imposto incidente na operação relativa à entrada da mercadoria no estabelecimento remetente, limitado ao valor equivalente a aplicação da alíquota interestadual correspondente sobre o valor atribuído às mercadorias. O valor das mercadorias será o valor médio das mercadorias em estoque na data da transferência, ou, no caso de remetente industrial, o valor correspondente ao custo da mercadoria produzida. Tratando-se de mercadoria não industrializada, a soma dos custos de sua produção. Para calcular o valor do crédito a ser transferido o percentual relativo à alíquota interestadual deve integrar o valor das mercadorias, aplicando-se metodologia equivalente à definição da base de cálculo que é de amplo conhecimento por parte dos contribuintes.</p> <p>O artigo 39-F trata da forma alternativa de realizar a remessa,</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

		<p>qual seja, por opção do contribuinte, a remessa das mercadorias para outro estabelecimento de mesma titularidade poderá ser equiparada a uma operação sujeita à incidência do imposto, para todos os fins. Esse dispositivo está de acordo com o § 7º do art. 3º do Regulamento, bem como com a cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109, de 2024.</p> <p>Nesse caso, por se tratar de equiparação à operação tributada, o imposto é destacado na NFe da mesma forma que ocorre nas demais operações tributadas, podendo ser utilizados eventuais benefícios fiscais. O valor das mercadorias transferidas é o valor da entrada mais recente, ou, tratando-se de remessa feita por estabelecimento industrial o valor relativo ao custo da mercadoria produzida. Tratando-se de mercadoria não industrializada, o valor correspondente ao custo da produção.</p> <p>A utilização dessa alternativa depende de opção formalizada pelo contribuinte no Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências de todos os estabelecimentos do mesmo titular. A opção deverá ser registrada até 31 de dezembro de cada ano, valendo a partir do ano seguinte. A opção é irretratável, valendo para todo o ano seguinte. No caso de</p>
--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

			abertura do segundo estabelecimento, a opção pode ser feita até 30 dias após a data de abertura constante do cadastro de contribuintes.
Art. 3º Para 2024, a opção de que trata o art. 31-E da Lei nº 10.297, de 1996, com a redação dada pelo art. 2º desta Lei, observará o disposto na regulamentação desta Lei.	Não se aplica	Art. 2º No que diz respeito ao prazo para o registro da opção de que trata o caput do art. 39-F do RICMS/SC-01, relativamente ao ano de 2024, foi fixado o prazo até o último dia do mês subsequente à publicação do convênio, conforme estabelece a Cláusula oitava do Convênio ICMS nº 109, de 2024. (Art. 3º da Lei nº 19.172, de 2025)	Para o ano de 2024, de acordo com o art. 2º da proposta, a opção de que trata o art. 39-D teve a data fixada no Convênio ICMS nº 109, de 2024, Cláusula oitava, até o último dia do mês subsequente à publicação do referido Convênio, ou seja, até 30 de novembro de 2024.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto: I – o art. 1º, que produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024; e II – os arts. 2º e 3º, que produzirão efeitos a contar de 1º de novembro de 2024.		Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar: I - de 1º de janeiro de 2024, quanto à Alteração 4.854 e ao art. 4º; e II - de 1º de novembro de 2024, quanto aos demais dispositivos.	O art. 3º trata da vigência do Decreto, estabelecendo que seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2024 quanto à Alteração 4.854 e ao art. 4º. Quanto aos demais dispositivos os efeitos retroagem a 1º de novembro de 2024. A fixação da vigência está em consonância com a Lei nº 19.172, de 2025, que promoveu as alterações na Lei nº 10.297, de 1996, que motivaram as alterações do Regulamento do ICMS.
Lei nº 18.900, de 13 de maio de 2024. (...) Art. 5º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.	Art. 10. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:	Art. 4º Fica revogado o art. 10 do RICMS/SC-01.	O art. 4º da proposta trata da revogação do art. 10 do Regulamento. A medida decorre da revogação do art. 13 da Lei nº 10.297, de 1996, conforme art. 5º da Lei nº 18.900, de 2024. O referido dispositivo tratava da base de cálculo do ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

<p>I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;</p> <p>II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;</p> <p>III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, serão acrescidos ao valor da entrada mais recente da mercadoria os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição.</p> <p>§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, fica facultada a utilização do valor fixado em pauta fiscal.</p>		<p>O dispositivo correspondente na LC nº 87, de 13 de setembro de 1996 (§ 4º do art. 13) foi declarado constitucional pelo STF na decisão da ADC nº 49, sendo revogado, posteriormente, pela LC nº 204, de 28 de dezembro de 2023.</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------